

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Despesas com a Casa de Apoio em Cuiabá, no valor de R\$ 12.495,00 para pacientes carentes classificada indevidamente em ações de saúde ao invés de assistência social. (art. 77, ADCT). Item 3.9.1.

Síntese da defesa

A defesa discorda dos apontamentos neste item, alegando que as pessoas que estão em tratamento médico especializado, serviços que não estão a disposição no consórcio municipal de saúde que é conveniado na Capital como um complemento de atendimento de saúde do Município.

A defesa argumenta que a busca na Capital é portanto, um complemento à saúde do cidadão necessitando de atendimento médico hospitalar. Encaminha cópias das respectivas despesas, conforme documento 001.

Análise da defesa

Acata-se as justificativas da defesa tendo em vista que a Resolução nº 39/2010 - TCU, publicada no Diário Oficial da União, data de 16/12/2010 e Resolução de Consulta nº 34/2011 - TCE, consideram o apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município como ações e serviços públicos da saúde.

2. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

2.1.O imóvel doado à firma J. & Vinha Ltda., não está respaldado pela Lei Orgânica

do Município, pois não é uma entidade filantrópica, embora tenha sido aprovado o projeto de lei nº 418/2011, na Câmara Municipal autorizando tal doação. Item 3.10.5.

Síntese da defesa

O defendente alega que realmente foi doado o imóvel em questão à firma J. & Vinha Ltda., e, após discussão, debates e diligências junto à Comunidade e ao Legislativo, verificou que a autorização contida na lei municipal nº 439/2011, não poderia ser efetivada, pois não atendia aos ditames da Lei Orgânica Municipal.

A assessoria jurídica assim entendendo, encaminhou ao Poder Legislativo o projeto de lei nº 456/2012, cuja súmula estabelece a revogação da supracitada lei.

Após apreciação, foi aprovado o projeto de lei e remetendo ao Executivo para sancioná-lo.

Os Cartórios do Primeiro e Segundo Ofício do Município foram oficializados mediante ofícios nºs 092 e 093/12/GP/PMNSH, respectivamente, sendo providenciado o cancelamento da matrícula, assim como a escrituração do imóvel.

Análise da defesa

Conforme documento 002 acostados aos autos pela defesa (fls. 381 a 382 TCE) somente em 2012 foi encaminhado o Projeto de Lei ao Legislativo, solicitando a revogação Lei Municipal nº 439/2011, que foi reconhecida pelo Prefeito Municipal como eivada de ilegalidade ou nulidade no mundo jurídico.

Portanto, a Lei Municipal nº 474/2012 que revoga a Lei Municipal nº 439/2011 e o devido cancelamento da escritura pública nos Cartórios do 1º e 2º Ofício de Colíder, como também o envio da Certidão Atualizada da Matrícula do Imóvel, para fins de regularização junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Itaúba, compete à Relatoria das Contas Anuais/2012 a análise de toda a

documentação.

Assim, permanece a irregularidade no exercício em exame.

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. O contador e o controlador interno da Prefeitura Municipal não são efetivos, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011. Item 3.13.

Síntese da defesa

Argumenta a defesa que o Município está atendendo às determinações deste Tribunal, sendo admitida a Sra. Lenice Teodoro Valim, aprovada em concurso público nº 001/2010, admitida em outubro/2011, conforme Portaria nº 056/2011 (fl. 384 TCE).

Em relação ao cargo de controlador interno não ocorreu a mesma situação, o Sr. Gilson Parron, foi aprovado no concurso público nº 001/2001, nomeado pela Portaria nº 017/2003, na função de Agente Administrativo II.

Informa a defesa que a lei municipal nº 257/2007, que instituiu o controle interno no âmbito da administração municipal estabeleceu que o provimento do cargo de controlador interno seria de cargo em comissão, conforme art. 8º da referida lei.

Análise da defesa

O cargo de controlador interno deverá ser mediante concurso público, conforme determina o art. 9º do PCCS da Prefeitura Municipal e Resolução de Consulta nº 24/2008 – TCE/MT (fl. 185 TCE).

No caso do Sr. Gilson Parron, servidor já pertencente ao quadro efetivo do Poder Executivo, poderá no período de transição, até a nomeação dos

aprovados no concurso público, exercer a função de controlador interno, idêntica a situação ocorrida com o Sr. Jair Frasson.

Fica sanada a irregularidade quanto ao cargo de contador do Executivo.

Recomenda-se regularizar a situação do cargo de controlador interno até o final do exercício de 2012.

Portanto, permanece a irregularidade quanto ao cargo em comissão ocupado pelo controlador interno no exercício/2011.

9. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, conclui-se que ficou sanado o item 1, em parte o item 3, permanecendo irregular o item 2, renumera-se:

1. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. O imóvel doado à firma J. & Vinha Ltda., não está respaldado pela Lei Orgânica do Município, pois não é uma entidade filantrópica, embora tenha sido aprovado o projeto de lei nº 418/2011, na Câmara Municipal autorizando tal doação. Item 3.10.5.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. O controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, contrariando as Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE-MT. Item 3.13.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 23 de maio de 2012.

VALDECINA MOREIRA DA SILVA
Auditor público Externo

